

## EXAME DE DIREITO ROMANO - TAN 14 de Fevereiro de 2020

**Comente, de forma fundamentada e desenvolvida, os seguintes textos:**

1. «De todos os que alcançaram a ciência [do direito civil (*ius civile*)] não se recorda que antes de Tibério Coruncânio [a] tenha alguém publicamente professado».

Pomponio, no livro singular do Enquirídio, D. 1.2.2.35 (excerto)

Identificação do Autor e caracterização do *Enquirídio* como obra manualística de introdução à origem do direito e das magistraturas e à sucessão dos jurisperitos; identificação do *ius civile* com o resultado da *interpretatio prudentium*; identificação da ciência do *ius civile* com a *iurisprudencia*; o *respondere* como actividade fundamental da *iurisprudencia*; relevância dos *responsa* para a conformação do exercício da *iurisdictio*; referência ao monopólio pontifício no exercício da *iurisprudencia* tanto na monarquia como na república, antes e depois da lei das XII tábuas; composição e caracterização político-social do colégio dos pontífices; cooptação de plebeus após a *lex ogulnia* (300 a.C.) e ascensão ao pontificado máximo do plebeu Tibério Coruncânio em 254 a.C. que inicia o exercício público da *iurisprudencia*; laicização/publicização da *iurisprudencia* e possibilidade de aprendizagem da ciência do *ius civile* por não pontífices; substituição da *auctoritas* pontifícia por uma *auctoritas* pessoal e multiplicação das respostas dadas para o mesmo caso; início da tradição literária e emergência do *ius* controverso, que se mantém como característica determinante mesmo após a burocratização da *iurisprudencia*.

2. «Direito pretório é aquele que os pretores introduziram quer para ajudar quer para suprir quer para corrigir o direito civil em razão da utilidade pública».

Papiniano, no livro segundo das Definições, D. 1.1.8

Identificação do direito pretório com o resultado da actividade jurisdicente (*iurisdictio*) do pretor, magistrado eleito dotado de *imperium*; sobretudo após a adopção do processo formulário pelo pretor peregrino; relevância da *lex Aebutia de formulis* para o desenvolvimento do *ius praetorium*. afirmação da necessidade de magistrados para a concretização do direito; a *iurisdictio* como declaração do que é tido por *ius* no caso, concretizada através de diversos instrumentos de tutela em juízo, introduzidos por razões de utilidade pública; referência ao edicto como forma de publicização dos meios de tutela julgados convenientes; influência da *iurisprudencia* na conformação da *iurisdictio*, tanto na redacção das formulas decretadas como na feitura do edicto; a actuação do pretor (e do edil) e o direito honorário como meios de assegurar, no caso, uma ordenação da convivência tida por mais adequada; cristalização do edicto e irrelevância crescente da *inventio* honorária no principado.

3. «A constituição do príncipe é o que o imperador constitui por decreto, por edicto ou por epístola [rescrito]».

Gaio, Instituições, 1.5 (excerto)

Caracterização do Principado como afirmação do poder sobre o saber através do controlo de mecanismos de contrapoder pelo titular do poder; a apropriação do *ius* pelo *imperium*; centralização do poder político e monopólio das fontes de direito; surgimento de *senatusconsulta* normativos no principado; decadência do senado e primazia da *oratio principis* na feitura dos *senatusconsulta*; a vontade do *princeps* como facto normativo relevante dos *senatusconsulta* após a institucionalização do principado; o exercício de funções das magistraturas, das assembleias e do senado pelo *princeps* através das diferentes modalidades de constituições imperiais; identificação, caracterização e relevância normativa das diferentes constituições imperiais (*decreta*, *edicta*,

*rescripta, mandata*); a relevância do conselho do príncipe e da chancelaria imperial e da *iurisprudentia* burocratizada aí operante na feitura das constituições imperiais; as dificuldades de conhecimento/utilização das constituições imperiais e a feitura de compilações.

4. «Confirmamos todos os escritos de Papiniano, Paulo, Gaio, Ulpiano e Modestino; assim a Gaio deve ser reconhecida a mesma autoridade que a Paulo, a Ulpiano e aos outros, e de toda a sua obra podem tirar-se as passagens a recitar perante o juiz. Queremos que seja válida também a doutrina daqueles, cujas discussões e opiniões todos os juristas agora mencionados inseriram nas suas obras: é o caso de Cévola, Sabino, Juliano e Marcelo, e de todos os outros que estes juristas citam, para que a natureza autêntica dos seus livros, pela incerteza devida à sua antiguidade, seja garantida pela colação dos manuscritos. Quando depois são avançadas opiniões diversas, prevaleça antes de mais a maioria dos autores, ou então, se o número for igual, preceda a autoridade da parte em que se distingue Papiniano, homem de engenho extraordinário; se prevalecer sobre cada um, ele deve, porém, ceder relativamente a dois. [...] Quando depois tiverem sido citadas em igual número opiniões contrastantes, e estas pertencem aos juristas cuja autoridade se reconheceu igual, a prudência do juiz escolherá aquelas que devem ser seguidas».

Código Teodosiano, 1, 4, 3 (trad. em MARIO BRETONI, *História do Direito Romano*, 271)

Identificação do texto com a constituição imperial de 426 conhecida como Lei de Citações e recolhida no *Código Teodosiano* de 438; objectivo da constituição: disciplinar a citação [e a autenticidade] de textos jurisprudenciais em juízo; relevância da *iurisprudentia* desde o fim do principado: não é mais praticada mas os textos jurisprudenciais escritos nos séculos II e III continuam a ser utilizados em juízo como fontes normativas lado a lado com as constituições imperiais – uns e outras são objecto de *recitatio*; existência de textos jurisprudenciais contrários, contraditórios e antinómicos como consequência natural do exercício plural e polifónico da arte do bom e do equitativo a que se reconduz a *iurisprudentia*; a lei das citações como forma de lidar com o acervo do *ius* controverso oriundo do principado, escolhendo as obras de alguns jurisprudentes em detrimento das dos demais; a proximidade com a chancelaria imperial como razão da perenidade das obras de Papiniano, Paulo, Ulpiano e Modestino; o mistério de Gaio; o recurso a Papiniano e à maioria como critério; a inevitabilidade do arbítrio do juiz como critério último; consagração da lei das citações no Código de Justiniano de 529 (*Codex Vetus*); superação da solução com a feitura do Digesto.

**Cotação: 4 x 5 valores | Duração: 120 minutos**